



2502873



00135.222003/2021-18



## **RECOMENDAÇÃO DO CONANDA PARA A PROTEÇÃO INTEGRAL A CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO RETORNO PRESENCIAL ÀS AULAS DURANTE A PANDEMIA DO COVID-19.**

O Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - Conanda, órgão do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, de caráter deliberativo previsto na Lei 8.069/1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA. O Conanda é a instância máxima de formulação, deliberação e controle das políticas públicas para a infância e a adolescência na esfera federal, criado pela Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991, e há três décadas tem como finalidade a promoção, defesa e garantia integral dos direitos da Criança e do Adolescente. Diante deste compromisso, expressa sua preocupação com a garantia dos direitos à educação, à profissionalização, à saúde e à vida de crianças e adolescentes estudantes da rede pública e privada de educação básica bem como com toda a comunidade escolar e acadêmica.

CONSIDERANDO que o artigo 227 da Constituição Federal estabelece a absoluta prioridade dos direitos de crianças e adolescentes, sua condição peculiar de desenvolvimento, proteção integral e melhor interesse, deve ser responsabilidade solidária entre Estado, família e sociedade garantir esses direitos;

CONSIDERANDO que é imprescindível que as três esferas de governo elaborem Planos de Contingência visando conter a disseminação do novo coronavírus e que toda medida adotada deve ter a perspectiva de proteção global dos direitos humanos de crianças e adolescentes e da absoluta prioridade de garantia de seus direitos, com liberdade, autonomia e respeito à dignidade humana;

CONSIDERANDO que todas as crianças e todas e todos as/os adolescentes devem receber cuidado, proteção e educação, sem discriminação de situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou qualquer outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem, nos termos do artigo 3º do ECA, em respeito ao princípio da não discriminação e da responsabilidade do Estado para garantia da proteção integral;

CONSIDERANDO que o artigo 227 da Constituição Federal e o artigo 4º do ECA asseguram a destinação privilegiada de recursos para infância e adolescência, e ainda, o artigo 4º da Convenção sobre os Direitos da Criança que determina quanto a responsabilidade dos Estados Partes, em adotarem com absoluta prioridade todas as medidas administrativas, legislativas e de qualquer natureza, necessárias para a implementação das políticas de atendimento, sendo urgente a garantia de investimento público, utilizando o máximo de recursos disponíveis para a efetivação de políticas sociais públicas que permitam as garantias de condições dignas de existência e a promoção de seu desenvolvimento integral, sobretudo, no que se refere a volta as aulas e a estrutura segura das escolas e dos que convivem no ambiente escolar para que seja assegurado um retorno com as adaptações a partir das deliberações e orientações técnicas dos profissionais da saúde e regras definidoras de acordo com princípio da universalidade e a realidade local;

CONSIDERANDO que o ensino à distância aumenta as barreiras educacionais, principalmente, em razão da falta de acesso à internet pela maioria de alunos/as que estão em situação de vulnerabilidade social, ou sem condições de acompanhamento com aproveitamento e atenção da família e/ou responsável legal, além da relevância dos cuidados com a saúde mental e a convivência com o ambiente da comunidade e da escola;

CONSIDERANDO que as taxas de infecção da Covid-19 que desenvolvem quadros graves, até o momento, são menores em crianças e adolescentes; E que os estados e municípios devem se comprometer em cumprir as medidas sanitárias locais, preparando as escolas públicas, acompanhando e monitorando as escolas privadas para atenderem as exigências preconizadas, a fim de garantir a segurança no retorno às aulas.

CONSIDERANDO que o fechamento das escolas vem sobrecarregando as famílias, principalmente, as mulheres, que geralmente são as principais responsáveis pelos cuidados dos filhos, em razão da realidade de desigualdade social, que impossibilita o acompanhamento e auxílio dos pais e/ou responsáveis, além da barreira de compreensão do processo educacional, reflexo da desigualdade social, o que somente vem a contribuir com a necessidade do fortalecimento da estrutura física e de recursos humanos com equipes interdisciplinares nas escolas, enfatizando a realidade das escolas públicas de acordo com estudos divulgados e publicados pelo UNICEF.

CONSIDERANDO os indicadores sociais e dados recentes publicados pelo UNICEF quanto ao agravamento de danos identificados em crianças e adolescentes em razão dos períodos longos de distanciamento do ambiente escolar, aumentando, inclusive evasão escolar e a violência intrafamiliar;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde e o Ministério da Educação editaram a Portaria Interministerial nº 5 de 04 de agosto de 2021, reconhecendo a importância nacional do retorno à presencialidade das atividades de ensino e aprendizagem, atendidas as condições necessárias para a biossegurança de alunos, profissionais da educação e demais atores envolvidos, estabelecidas em protocolos locais, e sem prejuízo quanto à autonomia das redes de ensino para organização de seu sistema, mas sem sinalizar quanto aos critérios e a fonte de recursos de forma mais descritiva e sem um levantamento da realidade de cada escola estadual e municipal a ser identificada pelos Estados e Municípios, no que se refere a estrutura física e recursos humanos, com vistas a possibilitar uma melhor avaliação e definição sobre o retorno as aulas com segurança à saúde de crianças e adolescentes em todo o território brasileiro;

CONSIDERANDO que há mais de 64% do total da população com a 1ª dose e mais de 33% do total da população com a 2ª dose e que idosos e imunossuprimidos estão tomando a dose de reforço;

CONSIDERANDO que a maior parte das crianças e adolescentes ainda não iniciou o processo de vacinação e imunização, contando o Brasil com apenas uma vacina plenamente aprovada pela ANVISA, para uso nesta faixa etária.;

CONSIDERANDO que uma pesquisa recente realizada pelo instituto Inteligência em Pesquisa e Consultoria (IPEC) para o Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF) mostra que apenas dois em cada dez estudantes brasileiros estão frequentando atividades escolares presenciais e que enquanto 40% dos filhos da classe A podem ter acesso a aulas presenciais, nas classes D e E, eles são somente 16%;

CONSIDERANDO as graves consequências do ensino totalmente remoto, como desencadeamento de problemas psicológicos nos estudantes, segundo estudo da Unicef;

CONSIDERANDO que diversas instituições públicas e privadas, ouvidas pelo Conanda, como Ministério da Educação, Ministério da Saúde, UNICEF e Sociedade Brasileira de Pediatria se posicionaram de forma favorável ao retorno às aulas presenciais de forma segura; e

CONSIDERANDO que as aulas presenciais já são uma realidade posta em 24 unidades da federação em relação a situação das escolas da rede estadual, de acordo com estudo da UNICEF.

#### RECOMENDA-SE:

1. Que o retorno às aulas presenciais de crianças e adolescentes ocorra de forma segura com atendimento das medidas de segurança preconizados pela Organização Mundial de Saúde, Ministério da Saúde e Ministério da Educação, através da Portaria Interministerial 5/2021, Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e Adolescentes, através da Nota Técnica N.º 6/2021/CGPDCA/DEPFDC/SNDCA/MMFDH, Sociedade Brasileira de Pediatria, através da nota acessível no link: [https://www.sbp.com.br/fileadmin/user\\_upload/22896d-NC - Retorno Seguro nas Escolas.pdf](https://www.sbp.com.br/fileadmin/user_upload/22896d-NC - Retorno Seguro nas Escolas.pdf)

e Unicef, Unesco e OPAS/OMS através no manifesto acessível no link: <https://www.unicef.org/brazil/manifesto-unicef-unesco-opas-oms-reabertura-segura-das-escolas>;

2. Que o retorno às aulas presenciais de crianças e adolescentes ocorra apenas nos locais em que o Poder Público estadual e/ou municipal tenha condições de assegurar o retorno seguro e com atendimento das medidas de segurança e prevenção, inclusive no que toca às questões estruturais das escolas e do transporte público utilizado para o deslocamento escola-casa e vice-versa;

3. Que o retorno às aulas presenciais ocorra atendendo as condições necessárias para a biossegurança de alunos, profissionais da educação e demais atores envolvidos, estabelecidas em protocolos locais, e sem prejuízo quanto à autonomia das redes de ensino para organização de seu sistema;

4. Que deve ser assegurado pelo Poder Público aos estudantes, quando do retorno às atividades presenciais, o acolhimento e a preparação socioemocional de todos os professores e demais profissionais envolvidos, para o enfrentamento de situações excepcionais na atenção aos estudantes e respectivas famílias, por meio de amplo programa para formação continuada dos professores, visando a prepará-los para este trabalho de integração, e ainda, a necessidade de ser implementadas as condições para que sejam os serviços de acompanhamento e atendimento prestado por uma equipe interdisciplinar, em parceria com os Centros de Referência de Assistência Social e Unidades Básicas de Saúde, contribuindo para o controle de saúde e em razão do risco da pandemia e de contágio com novas variantes do vírus que afetou a população, a COVID;

5. Que o retorno às aulas presenciais de crianças e adolescentes ocorra de forma planejada, gradual e escalonada, por grupos de estudantes, etapas ou níveis educacionais, segundo número limitado de alunos em cada sala de aula, respeitados os protocolos determinados pelas autoridades sanitárias competentes, e garantida a reorganização dos horários e dias de atendimento aos estudantes e às famílias;

6. Que crianças e adolescentes, inclusive familiares e crianças com idade inferior a seis anos, tenham garantido o direito de estarem devidamente informados sobre as medidas de segurança a serem observadas no retorno presencial às aulas, com linguagem acessível, simples, consistente, de modo a fortalecer seu direito à participação, sua cidadania digital e o diálogo intergeracional;

7. Que sejam observados os princípios básicos e protocolos de biossegurança para garantir a proteção de alunos, professores e funcionários nas escolas, tais como o monitoramento e afastamento imediato de casos confirmados e suspeitos, disponibilização de álcool em gel, distanciamento entre alunos e a conscientização da necessidade de higienização e lavar frequentemente as mãos, além da desinfecção sistemática de superfícies dentro das instituições de ensino;

8. Que a retomada das atividades presenciais ocorra com cooperação entre os órgãos que atuam direta ou indiretamente com a Educação Básica no âmbito local, tais como Secretarias Estaduais e Municipais de educação, Conselhos de Educação em todos os níveis, professores, os gestores escolares e os gestores regionais sempre levando-se em conta a participação de toda comunidade escolar;

9. Que o Poder Público priorize a destinação de recursos para o cumprimento das recomendações sanitárias, a fim de suprir as demandas necessárias para aquisição do material de limpeza e higiene, viabilizando as condições para que ocorra o retorno, sob pena das sanções administrativas publicadas em Decretos e protocolos locais, sem prejuízo da responsabilidade solidaria dos entes federativos de acordo com a legislação pertinente. A pandemia da COVID-19 somente é possível ser enfrentada, com as adaptações necessárias em sua estrutura, com objetivo de implementar as medidas de segurança.

10. Que seja observado e garantido, tão cedo quanto possível, o direito à vacinação das crianças e adolescentes, em conformidade com as orientações da ANVISA, Ministério da Saúde e demais órgãos técnicos responsáveis, com atenção à destinação dos imunizantes devidamente aprovados pela Agência Reguladora para estas faixas etárias.

Brasília, 22 de setembro de 2021

FERNANDA RAMOS MONTEIRO  
Presidente  
Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - Conanda



Documento assinado eletronicamente por **Fernanda Ramos Monteiro, Presidente do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente**, em 30/09/2021, às 13:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mdh.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2502873** e o código CRC **AA90E144**.

Referência: Processo nº 00135.222003/2021-18

SEI nº 2502873